



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 112/2023

Processo Número: **22170/2023** | Data do Protocolo: 03/08/2023 15:15:03

Autoria: **Clarice Ganem**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008, que dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, para incluir a hipótese de acompanhamento de animal de estimação no veterinário.





Projeto de Lei Complementar

Altera a Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008, que dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, para incluir a hipótese de acompanhamento de animal de estimação no veterinário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Artigo 2º - O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se ao servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

(...)

IV - dos animais de estimação sob a sua tutela, devidamente comprovada. (NR)”

Artigo 2º - O Anexo a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido de mais um item, com a seguinte redação:

“Profissionais da área de saúde

Médico

Cirurgião Dentista

Fisioterapeuta

Fonoaudiólogo

Psicólogo

Terapeuta Ocupacional

Veterinário” (NR).

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008, que dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, para incluir a hipótese de acompanhamento de animal de estimação no veterinário.

É de conhecimento geral que os animais de estimação deixaram de ser meros acessórios na vida das pessoas. Atualmente, são tratados como membros da família, sendo que os tutores os amam verdadeiramente, assim como amam os entes queridos.





Em razão da inegável existência de laços intensos de afeto, a necessidade de acompanhar os animais de estimação em consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde impacta a vida do tutor tanto quanto a necessidade de acompanhar algum familiar, de modo que o sentimento de compromisso com o cuidado é igualmente intenso.

Uma vez que a Lei Complementar nº 1.041/2008 determina que o servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto por acompanhar filhos menores; cônjuge, companheiro ou companheira; pais, madrasta, padrasto ou curatelados, é justo que haja a mesma previsão para o acompanhamento de animais de estimação.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 02/08/2023 18:16

Checksum: **7C745BD8A821E12F9B8E10DB13D653C2FA5E8E13823FE8B48F31EBF473A62880**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003600340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.041, DE 14 DE ABRIL DE 2008

(Última atualização: Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022)

Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde especificados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I - deixar de comparecer ao serviço, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, independente da jornada a que estiver sujeito, ainda que sob o regime de plantão, não podendo exceder 1 (uma) ao mês;

~~**II** - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, desde que sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou de no mínimo 35 (trinta e cinco) horas-aulas semanais, no caso de docentes integrantes do Quadro do Magistério;~~

II - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, desde que sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (NR)

- Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

§ 1º - A comprovação de que trata o “caput” deste artigo será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o atestado ou o documento idôneo equivalente deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor deverá comunicar previamente seu superior imediato, ficando desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.

§ 4º - O disposto no inciso II deste artigo:

~~**1** - aplica-se ao servidor em situação de acumulação remunerada de cargos, desde que o somatório das jornadas às quais esteja sujeito perfaça no mínimo 40 (quarenta) horas semanais ou 35 (trinta e cinco) horas aula semanais, no caso de docentes integrantes do Quadro do Magistério;~~

1 - aplica-se ao servidor em situação de acumulação remunerada de cargos, desde que o somatório das jornadas às quais esteja sujeito perfaça no mínimo 40 (quarenta) horas

semanais; (NR)

- *Item 1 com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.*

2 - não se aplica ao servidor cuja jornada de trabalho seja diversa das especificadas no inciso II deste artigo ou não se enquadre na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se ao servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

I - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

II - do cônjuge, companheiro ou companheira;

III - dos pais, madrasta, padrasto ou curatelados.

§ 1º - Do atestado ou documento idôneo equivalente deverá constar, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo.

§ 2º - O não comparecimento ao serviço decorrente da aplicação do disposto no "caput" deste artigo será considerado no limite de que trata o inciso I do artigo 1º desta lei complementar.

Artigo 3º - Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de pessoa da família, nos termos da lei, se o não comparecimento do servidor exceder 1 (um) dia.

Artigo 4º - As ausências do servidor fundamentadas no inciso I do artigo 1º desta lei complementar serão computadas somente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

~~**Artigo 5º** - Esta lei complementar não se aplica ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.~~

Artigo 5º - Esta lei complementar não se aplica: (NR)

- *"Caput" com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.*

I - ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho; (NR)

- *Inciso I acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.*

II - aos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação. (NR)

- *Inciso II acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022](#), com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.*

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Lei Complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000](#).

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 2008

JOSÉ SERRA

Sidney Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

- *Texto republicado no [Diário Oficial Executivo de, respectivamente, 17/04/2008 e 17/05/2008](#).*

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1041, de 14 de abril de 2008

Profissionais da área de saúde

Médico

Cirurgião Dentista

Fisioterapeuta

Fonoaudiólogo

Psicólogo

Terapeuta Ocupacional